



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 087 /2017

21ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 18.4.2017.

PROCESSO Nº 1/0179/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201517922-4

RECORRENTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO

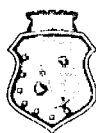
RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS ISENTAS, DEPOSITADAS EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIROS. FALTA DE RETORNO NO PRAZO REGULAMENTAR. Indicada infringência ao art. 18 da Lei nº 12.670/96. Art. 772 parágrafo único e art. 773 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: art. 126 da Lei nº 12.670/96, com atualizações da Lei nº 13.418/2003. 1. Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. 2. Depósito em estabelecimento de terceiros, com fundamento do art. 772 do Dec. nº 24.569/97. 3. Falta de retorno no prazo regulamentar. 4. Violação ao parágrafo único do dispositivo normativo supra. 5. Recurso ordinário conhecido e não provido. 6. Mantida a decisão singular. 7. Autuação julgada procedente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

PALAVRAS-CHAVE: MERCADORIAS DEPOSITADAS EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIRO. FALTA DE RETORNO. PROCEDENTE.

RELATO

Tratam os autos, da irregularidade fiscal falta de retorno de mercadorias remetidas a estabelecimento de terceiros, no importe de R\$ 24.324.647,06, cujas remessas ocorreram no exercício de 2012, conduta à qual foi aplicada multa equivalente 10% do valor em alusão, em que dispôr de sanção própria, por se tratar de mercadorias isentas, uma vez contempladas pela regra prevista no Convênio ICMS nº 101/97.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Esclarece o autuante, que a hipótese em evidência está disciplinada nos artigos 772 e 773 do Decreto nº 24.569/97, ambos colacionados, cujo prazo de retorno das mercadorias ao remetente está previsto no parágrafo único do artigo 772, exigência não atendida, posto que o retorno ocorreu, em parte, somente com 206 dias, fato que, ainda se considerasse uma eventual prorrogação por outorga da norma estatuída no artigo 773 supra, não afastaria a infração, além de haver constatado o descumprimento de outras formalidades, tais como, ausência de indicação das operações no RUDFTO, assim como a falta de registro das mercadorias a elas relativas nos inventários do exercício correspondente.

Em face dos fatos supra e à luz das regras disciplinares, a elas se refere a título de admissão temporária e que teria ocorrido a tipificação omissão de saídas, ao tempo que discorre acerca da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, com esteio no Ajuste SINIEF 7/2005, do qual reproduziu a cláusula primeira e décima quinta.

Elaborou demonstrativo dos retornos extemporâneos, assim como das remessas que não retornaram, segregados por período de apuração; reporta-se ao dispositivo legal sancionador, dentre outros assentes no regulamento do ICMS em nível estadual, de cujo conteúdo emana ordenamento correlato à hipótese concreta.

Em sede de defesa, é postulado meramente a mitigação da penalidade sugerida na autuação para a prevista no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, com fundamento em fatos narrados nas informações complementares, a vista que o agente autuante assevera que os dados do levantamento contábil-fiscal foram extraídos das informações fornecidas pelo contribuinte e também analisou as escritas contábil-fiscais apresentadas.

Ao fim de subsidiar a alegação juntou cópia da Resolução nº 140/2012 deste Conat, que resultou na aplicabilidade do dispositivo legal em comento, objeto do pleito objetivo que faz ao final da impugnação.

No julgamento singular, após discorrer acerca de diversos aspectos relacionados ao procedimento fiscal, em que se destaca o lançamento do crédito tributário e normas de regência da matéria, dentre elas o tipo sancionador, artigo 126 da Lei nº 12.670/96, artigo 142 do CTN, fato gerador e fundamentação legal da autuação, oportunidade que colaciona as normas disciplinares do tema.

Declina digressões sobre o instrumento prova e rejeita a mitigação da penalidade suplicada, e assevera que os argumentos de autuada não podem prosperar.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

posto que se houve infração, não há que se cogitar em regularidade e assinala que o simples fato de se sujeitarem do regime de Substituição Tributária, não implica sempre alcance pelo parágrafo único do artigo 126 em apreço, termos em que decide pela procedência do feito fiscal.

Intimado de decisão singular, interpôs recurso ordinário no qual reitera literalmente os argumentos esposados na impugnação, adido apenas do argumento que, ao caso, deve se fazer incidir outra penalidade, caso não acatada a mitigação da inicialmente sugerida para a do parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, que seria a prevista na alínea "f" do inciso V do artigo e lei sobredita, que comina sanção equivalente a 50 Ufirces, para a falta de registro no livro de inventário de mercadorias de sua propriedade em poder de terceiros, solicitação que faz com base da Resolução nº 273/2010 deste órgão julgante.

Objetivamente, postula a alteração da penalidade inicialmente sugerida para uma das consignadas na peça recursal, consoante restou evidenciado precedentemente.

A Assessoria Processual Tributária é acorde com a cognição esposada no julgamento singular, refuta as mitigações da penalidade requestadas, o entendimento que restou caracterizada a infração assente na peça de lançamento e com esteios nos mesmo preceptivos normativos em que se fundamenta a decisão porima opina pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, nega-lhe provimento, com vistas a que seja mantida decisão singular, para que se julgue procedente a autuação, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A compulsória observância do plexo de normas pelos sujeitos passivos de obrigações tributárias é premissa incontroversa, logo, implica dizer que esses se impõem o cumprimento dos deveres de caráter principal, bem assim os acessórios a que se subordinam, na forma e condições nele fixados no todo normativo.

Na hipótese concreta, a recorrente promoveu remessas de mercadorias para depósito em estabelecimento de terceiros, procedimento disciplinado na dicção do artigo 772 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Art. 772. O contribuinte do ICMS que encontrar dificuldade temporária para estocar sua mercadoria ou bem, poderá fazê-lo em estabelecimento de terceiro, situado neste Estado, com a adoção da seguinte sistemática:

Da leitura que se faz no excerto normativo supracolacionado dimana a convicção inequívoca que se trata de situação peculiar, que temo por finalidade precípua solucionar a situação de contribuinte que se depare com dificuldade momentânea em armazenar mercadorias, entretanto, mediante condições próprias, em especial no que se refere ao prazo em que devam retornar ao estabelecimento remetente, o teor do parágrafo único do 772 supra. Vejamos:

Parágrafo único. A mercadoria ou bem referidos neste artigo deverão retornar ao estabelecimento depositante, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da saída, prorrogável por igual período, a critério do responsável pelo órgão do domicílio fiscal do contribuinte.

Cumpra destacar, oportunamente, que o evento móvel da autuação reside em haver sido identificada violação ao quanto disposto no exceto normativo ora colacionado, à medida que restou demonstrada a ausência de retorno das mercadorias destinadas a depósito em estabelecimento de terceiros, consoante expressa menção dos fatos detectados, assim disposto nas informações complementares. Vejamos:

Não foi atendida a premissa de retorno até 90 dias da mercadoria depositada (at. 772, § único), as operações de retorno que correram foram feitas após 206 dias, ou seja, mesmo que houvesse sido prorrogado o período por mais 90 dias, ainda assim estaria extemporânea.

Para os feitos de mero registro, urge consignar que o fato descrita no relato da autuação, cinge-se à irregularidade falta de retorno de mercadorias depositadas em estabelecimento de terceiros, cuja limitação temporal não se equipara nem se confunde com o regime tributário admissão temporária, posto que aplicável a outras espécies de operações, assim como difere da conduta omissão de saídas, hipóteses mencionadas nas informações complementares, posto que impõem análise sob perspectivas distintas, em que pese a estreita correlação na seara dos aspectos materiais delas resultantes.

Destarte, urge consignar que o agente autuante elaborou demonstrativo dos retornos extemporâneos promovidos, bem assim das operações de remessa que sequer há indícios que tenham retornado, procedimento que, a nosso sentir, comprova a prática da conduta apontada na peça de lançamento, notadamente à completa carência



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

de argumentos, fatos ou provas em sentido contrário, ao vislumbre que nas manifestações impugnatórias e recursais plasmadas passaram ao lago de discussão nessa vertente, posto que limitou-se a pugnar pela mitigação da penalidade sugerida na autuação, ratificada no julgamento singular e na manifestação da lavra de Assessoria Processual Tributária.

Sob essa perspectiva, é cogente sublinhar que o argumento em que se lastreia recorrente, decorre de manifestação firmada pelo autuante, no sentido que todos os dados para o levantamento, foram extraídos de informações FORNECIDAS PELO CONTRIBUINTE que prontamente atendeu a todas as solicitações. (destaque do original)

Com efeito, é fática a existência da afirmação em apreço no bojo da exposição declinada nas informações complementares, entretantes, necessário se faz palmear o contexto no qual se assenta, ao fim de extrair a correta compreensão que dela dimana.

Do exame empreendido no acervo probatório produzido, resta evidente que a conduta irregular indicada na peça de lançamento é resultante da análise procedida nos livros e documentos disponibilizados ao Fisco ao fim de possibilitar a consecução do procedimento fiscal que deu azo à pretensão que sob judice, que culminou na identificação das operações de remessa de mercadorias a título de depósito em estabelecimento de terceiros, hipótese que encontra permissivo à luz das normas colacionadas precedentemente, cujos retornos não de deram na forma e nos prazos regulamentares fixados em norma de regência da espécie, nos termos expressamente denunciados no exceto extraído das informações complementares reproduzido precedentemente.

Por conseguinte, a irregularidade fiscal em comento refere-se exclusivamente à conduta em alusão, identificada à vista das remessas procedidas, mediante grafia na indubitosa fonte de prova apresentada, qual seja, os instrumentos que dispõem dos registros promovidos pela recorrente, franqueados ao Fisco, relativamente às remessas, portanto, ao convencimento que o fato primordial da imputação cinge-se a esse aspecto, não vemos como possa prosperar a pretensa mitigação da pena sugerida na inicial, visto que condicionada à escrituração dos documentos correspondentes às operações a que correspondam, que no caso inexistem, dado a falta de adoção da providência a que estava obrigada.

Posto isto, vê-se que a impossibilidade de reenquadrar a penalidade sugerida na peça vestibular não decorre do mero fato de ter havido infração, posto que, assim fosse, isto é, não houvesse essa ocorrido, sequer havia de cogitar a imputação de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

penalidade, logo, a premissa que afasta o permissivo em tablado é a inexistência de documentos, hipótese que não admite falar em operações escrituradas, na dicção da condicionante insculpida no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96. Vejamos:

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.
Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações **quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.** (destacamos)

Relativamente à pretensão da recorrente, fundada na perspectiva que se conduza a prática evidenciada nos autos ao bojo da sanção insculpida na alínea "f" do inciso V do artigo 123 Da Lei nº 12.670/96, que comina pena equivalente a 50 Ufirces, não se vislumbra factível, à convicção que alcança as hipóteses em que as mercadorias não tenham retornado ao estabelecimento remetente ao amparo do prazo normativo não espirado, entretanto, devem ser objeto de registro no inventário correspondente, posto que de propriedade deste, logo, sujeita a tal dever.

Enfim, a conclusão que se extrai da subsunção da hipótese fática ao tipo sancionador sugerido é no sentido que não se vislumbra existir pressuposto fático nem jurídico que permita aplicar a regra consignada no parágrafo único, tampouco a consignada na alínea "f" supra, senão a pena capitula no **caput** do artigo 126 retro, nos moldes plasmados na autuação.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recuso ordinário, nego-lhe provimento, ao fim de confirmar a decisão de primeira instância e julgar procedente a imputação, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 24.324.647,06
Multa	R\$ 2.432.464,70
TOTAL	R\$ 2.432.464,70



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE**: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 24 de 04 de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente



Matheus Vianna Neto
Procurador do Estado

Ciente em: 24 de 04 de 2017


Valter Barbalho Lima
Conselheiro

P.R. Adriano Pontes Bava.
Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro

Consel


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

p/ 
Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

p/ 
Francileite Cavalcante Furtado Remígio
Conselheira